SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517231 - RS (2023/0430879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ MOZAR FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO - RS047198
		BRUNO XAVIER DE VASCONCELLOS - RS118125
		PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA - RS109652
		MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO - RS115591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. FUGA PROLONGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante sustenta que houve impugnação específica e revaloração jurídica dos fatos. As questões centrais em debate são: a análise da subsistência das qualificadoras de motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima, e a possível exclusão dessas circunstâncias qualificadoras.

2. Embora o agravante tenha impugnado o acórdão de forma específica, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, no mérito, a qualificadora de motivo torpe permanece mantida. A manutenção da qualificadora de motivo torpe encontra-se adequadamente justificada à luz do conjunto probatório e das particularidades do caso concreto, em especial pela análise do depoimento da testemunha-chave e da conduta do réu, fatores que evidenciam a natureza vil do delito perpetrado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com sua jurisprudência, admite a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento da testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade, conforme se verifica no caso em tela.

4. A postura do acusado, que permaneceu foragido por mais de 16 anos, impossibilitou a ouvida de testemunha falecida nesse período, não podendo tal fato ser utilizado para benefício processual. Aplicação do princípio da boa-fé processual e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) na impossibilidade de uso exclusivo de depoimento policial.

5. Em relação à qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, o tribunal *a quo* apoiou-se no laudo pericial, que evidenciou que o disparo atingiu a vítima "de trás para frente". A revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado nesta esfera conforme Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43504865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:38
Código de Controle do Documento: 72e3e81c-0ae5-465e-b10a-ea4cece006e5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43504865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:38
Código de Controle do Documento: 72e3e81c-0ae5-465e-b10a-ea4cece006e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517231 - RS (2023/0430879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ MOZAR FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO - RS047198
		BRUNO XAVIER DE VASCONCELLOS - RS118125
		PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA - RS109652
		MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO - RS115591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. FUGA PROLONGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante sustenta que houve impugnação específica e revaloração jurídica dos fatos. As questões centrais em debate são: a análise da subsistência das qualificadoras de motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima, e a possível exclusão dessas circunstâncias qualificadoras.

2. Embora o agravante tenha impugnado o acórdão de forma específica, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, no mérito, a qualificadora de motivo torpe permanece mantida. A manutenção da qualificadora de motivo torpe encontra-se adequadamente justificada à luz do conjunto probatório e das particularidades do caso concreto, em especial pela análise do depoimento da testemunha-chave e da conduta do réu, fatores que evidenciam a natureza vil do delito perpetrado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com sua jurisprudência, admite a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento da testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade, conforme se verifica no caso em tela.

4. A postura do acusado, que permaneceu foragido por mais de 16 anos, impossibilitou a ouvida de testemunha falecida nesse período, não podendo tal fato ser utilizado para benefício processual. Aplicação do princípio da boa-fé processual e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) na impossibilidade de uso exclusivo de depoimento policial.

5. Em relação à qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, o tribunal *a quo* apoiou-se no laudo pericial, que evidenciou que o disparo atingiu a vítima "de trás para frente". A revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado nesta esfera conforme Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43521337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2024 10:56:00
Código de Controle do Documento: 86373bc0-d46d-42ca-8086-00c5d6efde56

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **LUIZ MOZAR FERREIRA GUERREIRO** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, com foco na superação da Súmula 7 do STJ. A defesa alega que não há reexame de provas, apenas a necessidade de revaloração jurídica dos fatos, o que seria permitido pela jurisprudência.

Em relação à qualificadora de motivo torpe, o recorrente argumenta que foi baseada em um depoimento isolado e irrepetível, sem suporte das provas produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, a defesa pede o afastamento dessa qualificadora, uma vez que o depoimento não foi corroborado por outras testemunhas.

Quanto à qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima, a defesa contesta sua aplicação, alegando que o crime ocorreu em meio a uma discussão, e não houve surpresa ou ação repentina. A defesa ainda menciona que a vítima estaria em estado de alerta devido ao histórico de violência entre as partes, o que enfraqueceria a justificativa dessa qualificadora.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada.

No que tange ao afastamento das qualificadoras por motivo torpe, vale destacar que, em decisão monocrática de minha lavra, manifestei-me pelo não conhecimento do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o recorrente deixou de impugnar de forma direta e eficaz os fundamentos do acórdão recorrido, o que, por si só, impõe o não conhecimento do apelo especial.

O acórdão de origem revela que uma testemunha-chave veio a falecer antes do início da instrução processual, o que configurou uma prova irrepetível. Ademais, durante seu depoimento, a testemunha relatou que o recorrente teria cometido o homicídio motivado por um impulso torpe, já que a vítima recusava-se a vender o imóvel em que residia com seu cônjuge (e-STJ, fl. 106). Tal fundamentação encontra-se devidamente impugnada, porém, no que tange ao mérito, a insurgência não merece acolhida.

No agravo regimental interposto, o recorrente insiste na exclusão das qualificadoras, em especial a de motivo torpe. Contudo, conforme trecho do acórdão recorrido, "consoante depoimento prestado pela mãe da vítima, Margarida, no âmbito do inquérito policial – prova irrepetível, uma vez que a testemunha faleceu antes do início da instrução –, a vítima teria informado sua genitora sobre o desentendimento quanto à venda do imóvel, configurando elementos suficientes para a análise da qualificadora pelo Tribunal do Júri" (e-STJ, fl. 106).

A decisão do tribunal de origem reforça que o depoimento da mãe da vítima traz indícios robustos para a manutenção da qualificadora, sustentando que o conflito em torno da venda do imóvel teria sido o estopim para o cometimento do crime. Além disso, o juiz sentenciante ressaltou que registros de ocorrências anteriores, envolvendo lesões corporais, corroboram a existência de tal desavença, fortalecendo o fundamento que respalda a manutenção da qualificadora.

No caso em apreço, a subsistência da qualificadora de motivo torpe se mostra plenamente justificada à luz do conjunto probatório e das peculiaridades do caso concreto. A testemunha Margarida Chagas Ramos, ainda que tenha falecido antes de renovar seu depoimento em juízo, forneceu elementos cruciais que, somados ao contexto fático e à conduta do réu, evidenciam a natureza vil do delito perpetrado.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, tem admitido que provas

Documento eletrônico VDA43521337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2024 10:56:00
Código de Controle do Documento: 86373bc0-d46d-42ca-8086-00c5d6efde56

irrepetíveis sejam valoradas com maior relevância, desde que amparadas por outros indícios que corroborem sua veracidade, como se observa no presente caso. Oportuna a citação:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA LASTREADA EM PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.
> 1. Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
> 2. Por outro lado, é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito.
> 3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.334.905/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 155 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, sobretudo nos casos de prova irrepetível, como no caso dos autos.
> 2. O tribunal de origem afirmou a existência de provas materiais e indícios de autoria que apontam para a tentativa de homicídio pelo réu. Segundo as informações disponíveis, ele teria usado uma faca para ferir a vítima no pescoço, alegadamente devido a desentendimentos anteriores no local que frequentavam. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.306.766/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

A irrepetibilidade do depoimento prestado pela testemunha não compromete sua validade jurídica, especialmente quando a impossibilidade de renovação decorre de circunstâncias inevitáveis, como o falecimento da testemunha antes de sua inquirição em juízo. Nessas situações, o ordenamento jurídico admite a preservação do valor probatório de tais declarações, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, uma vez que essa prova, embora irrepetível, subsiste revestida de legitimidade.

Além disso, a postura processual adotada pelo próprio acusado merece destaque, pois revela um comportamento astutamente evasivo quanto à aplicação da lei penal. O decreto de prisão preventiva, expedido em 18/09/2006, somente foi cumprido em 06/01/2023, evidenciando

Documento eletrônico VDA43521337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2024 10:56:00
Código de Controle do Documento: 86373bc0-d46d-42ca-8086-00c5d6efde56

que o réu permaneceu por mais de 16 anos em condição de foragido (e-STJ, fl. 104). Essa conduta contribuiu de forma decisiva para a impossibilidade de inquirição da testemunha, que veio a falecer nesse ínterim.

Assim, a ausência de judicialização, provocada diretamente pela conduta do acusado, não pode ser utilizada como fundamento para a obtenção de qualquer vantagem processual, especialmente no que se refere à impossibilidade de utilização do relato exclusivamente policial sobre a motivação do crime. Tal benefício, além de contrariar o princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP, violaria o corolário da vedação ao comportamento contraditório, consolidado no princípio *venire contra factum proprium*.

Por fim, a manutenção das qualificadoras, notadamente a de motivo torpe, deve se basear na existência de um arcabouço probatório minimamente robusto, devendo o seu afastamento ocorrer apenas quando houver manifesta insuficiência de provas, o que, de forma inequívoca, não é a hipótese vertente.

Quanto ao afastamento da qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a Corte de origem, em uma análise criteriosa, concluiu que o laudo pericial foi claro ao apontar que o projétil responsável pela morte da vítima penetrou seu corpo "de trás para frente", reforçando a tese acusatória. Essa circunstância evidencia que a vítima não teve qualquer possibilidade de se defender, corroborando assim a aplicabilidade dessa qualificadora, conforme expresso no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 107):

> "A partir de todo o contexto probatório, sobretudo do depoimento judicial das testemunhas oculares Ruan e Kethlin, filhos do casal, verifico indícios de que a vítima teria sido alvejada pelo disparo de arma de fogo desferido pelo réu de forma a impossibilitar possibilidade de reação ou defesa, sobretudo pois estaria, segurando a filha do casal no colo. Somado a isso, novamente consoante apontado pelo douto magistrado, o laudo pericial concluiu que o projétil penetrou no corpo da vítima "de trás para frente", a corroborar a viabilidade da hipótese acusatória."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43521337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2024 10:56:00
Código de Controle do Documento: 86373bc0-d46d-42ca-8086-00c5d6efde56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0430879-8

AgRg no AREsp 2.517.231 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000691220068210022 5000069122006821002250000691220068210022
50111419720238210022

EM MESA JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ MOZAR FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO - RS047198 BRUNO XAVIER DE VASCONCELLOS - RS118125 PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA - RS109652 MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO - RS115591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ MOZAR FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO - RS047198 BRUNO XAVIER DE VASCONCELLOS - RS118125 PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA - RS109652 MATHEUS OLIVEIRA MONTEIRO - RS115591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43480755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 16:42:39
Código de Controle do Documento: 312044D8-47C8-4055-869D-46A949DCF40F